



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **17/9/2019**

101 TC-006886.989.16-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Auricchio Júnior.

Advogado(s): Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,01%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(100%)
Magistério	95,15%	(60%)
Pessoal	43,90%	(54%)
Saúde	25,69%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 945.766.912,20	
Receita Arrecadada	R\$ 1.010.392.290,54	
Execução orçamentária	Superávit → 6,69%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Caetano do Sul**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Fiscalização. Por oportuno, observo que as contas deste Município foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

- apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- O *superávit* orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o *déficit* financeiro vindo do exercício anterior.

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 380.974.220,22, o que corresponde a 35,65 % da Despesa Fixada (inicial).

B.1.3. Dívida de curto prazo

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.5. Precatórios

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.1.6. Encargos

- Ausência de recolhimento de INSS e FGTS patronal sobre o pagamento da Gratificação SUS aos funcionários da área da Saúde, posto que referida verba possui caráter salarial nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, devendo integrar o cálculo das horas extras, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

B.1.6.2. Contribuição previdenciária dos servidores estatutários

- Manutenção da retenção de contribuição previdenciária dos servidores estatutários do Município, mesmo com a extinção do regime próprio de previdência, em descumprimento ao art. 10 da Lei Federal nº 9.717/98;

B.1.11. Remuneração de servidores acima do teto constitucional

- Servidores estatutários recebendo remuneração acima do teto constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.12. Irregularidades no pagamento de gratificações

a) Gratificação de Nível Universitário

- A gratificação de nível universitário paga a servidores estatutários cujos cargos já exigem nível superior afronta os princípios norteadores da Administração Pública e à jurisprudência desta E. Corte;
- Pagamento da gratificação de nível universitário a servidores comissionados, contrariando o entendimento já pacificado por esta E. Corte, de que os cargos de direção, chefia ou assessoramento não fazem jus a este tipo de gratificação.

b) Gratificação V

- Ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão da Gratificação V, em inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;
- Pagamento indevido da Gratificação V a funcionários cujos atos concessórios da referida gratificação são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 5.070/212, situação vedada pelo inciso IV, do art. 40, da referida lei.

c) Gratificação Regime Especial de Trabalho

- O percentual da gratificação aplicado a alguns funcionários não é o estabelecido no art. 2º da Lei nº 1.847/1970.

d) Gratificação Extraordinária Especial

- Pagamento da gratificação extraordinária especial a funcionários que cumprem carga horária inferior a 44 horas semanais, o que denota que não estão desempenhando maior atividade do que a normalmente exigida no cargo ou função, portanto, em desacordo com os requisitos do art. 3º da lei nº 3.075/90.

e) Gratificação de Apoio Técnico

- Pagamento da gratificação de apoio técnico sem a identificação formal dos motivos e/ou justificativas que ensejaram a concessão de tal benefício;
- Ocorrência do efeito cascata no cálculo da Gratificação Especial, da Gratificação V e da Gratificação da Lei 3.075/90, em afronta ao inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e à jurisprudência do STF.

B.2.1. IEG-M (I-Fiscal) – Índice B

- O município não possui Certidão de Regularidade Fiscal junto à Receita Federal do Brasil.

B.3.2. Almoxarifado

- Constatadas impropriedades;

B.3.3. Bens Patrimoniais

- Constatadas impropriedades;

B.3.3.1. Fiscalizações ordenadas: Almoxarifado, Gestão do Patrimônio, Merenda Escolar, Hospitais/UPAs/UBSs, Programa de Saúde da Família, Obras Públicas, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos,

- Constatadas impropriedades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

- apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A

- apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes

- Procedência da denúncia encaminhada pela empresa ABC Repórter Empresa Jornalística EIRELI - EPP: 1) A empresa contratada não apresentou prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da empresa licitante, consistente na apresentação de certidão de regularidade de débitos municipais mobiliário, em descumprimento ao exigido no subitem 7.2.b do Edital e ao inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93; 2) A Prefeitura negou à empresa ABC Repórter Empresa Jornalística EIRELI – EPP o direito de vistas dos autos Processo nº 3000/13, bem como de obter cópia do referido processo, em inobservância ao princípio da publicidade, sobretudo contrariando o direito ao acesso à informação garantido pelo art. 63 da Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 12.527/11;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Não atendimento de parte das recomendações emitidas por este Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações com justificativas e anúncio de medidas saneadoras para os apontamentos.

No que se refere aos **aspectos contábeis**, procurou demonstrar o esforço fiscal realizado na gestão dos recursos, demonstrando que reverteu o *déficit* da execução orçamentária de 4,17% do exercício anterior. Argumentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que, muito embora esse esforço não tenha sido suficiente para zerar o *déficit* financeiro, o valor residual restou insignificante.

Já em relação à **ausência de recolhimento de INSS e FGTS patronal sobre o pagamento da Gratificação SUS** aos funcionários da área da Saúde, argumentou que esse benefício é pago com recursos do SUS, que é financiado com recursos da Seguridade Social da União, dos Estados e Municípios, não se incorporando à remuneração para qualquer efeito, consoante art. 1º, § 2º¹, da Resolução SS nº 100, de 17.06.88 da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, e o art. 8º², da Lei Municipal nº 4.529/2007, alterada pela Lei nº 4.716/08.

Desse modo, considerando a natureza federal dos recursos, entende que não há competência fiscalizatória dessa Egrégia Corte de Contas, motivo pelo qual deve ser desconsiderada toda e qualquer menção ao ocorrido.

No que tange às diversas **gratificações** concedidas, *explicou que foram instituídas* há longo tempo. Anunciou estudos para revisões na legislação, que devem levar em conta muitos fatores, dentre os quais o impacto financeiro orçamentário e os entendimentos do Poder Judiciário Trabalhista na questão, de modo a se evitar passivo judicial.

Por fim, em relação às **remunerações acima do teto municipal**, limitou-se a informar que os casos apontados já estão sendo analisados juridicamente para fins de correção, excetuando-se o caso do servidor

¹ “§ 2º- A Gratificação Especial SUDS será incluída no comprovante de pagamento dos vencimentos, salários ou remuneração e processada pela Prodesp, através do Departamento de Despesas do Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, na forma do § 1º- do artigo 2º do Decreto 28.368, de 03-05-88, e o seu valor não se incorporará para qualquer efeito aos vencimentos, salários ou remuneração do funcionário ou servidor.”

² “Artigo 8º. – A gratificação concedida nos termos da presente lei não se incorporará ao salário, vencimento ou provento do servidor, a qualquer título e para nenhum efeito de direito, não servindo ainda, de base para qualquer desconto ou acréscimo, por estar vinculada a programa específico do Sistema Único de Saúde – SUSFederal, condições especiais de trabalho e cumprimento de metas a serem pactuadas, conforme Decreto Regulamentador”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Gumercindo Wagner Gastaldi, pois a remuneração do mesmo dá-se em cumprimento à determinação em sentença judicial de ação trabalhista.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, ponderando que a condição apresentada não mostra uma posição de desequilíbrio, principalmente tendo em vista que o *déficit* financeiro não representa mais de um mês de arrecadação. Entendeu possível relevar as demais impropriedades.

A **Assessoria Jurídica** também se pronunciou pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo das recomendações pertinentes, uma vez que não foram cometidas falhas insanáveis, considerando, ainda, que os gastos com Ensino e Saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional e as despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente o indicador i-Planej, o qual obteve conceito C “Baixo Nível de Adequação”; adote medidas visando à reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como elimine pontos utilizados de forma rotineira para descarte de entulho oriundo de obras de engenharia.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável**, diante das seguintes impropriedades, em reincidência:

- alterações orçamentárias correspondentes a 35,65% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- déficit financeiro de -R\$1.429.307,96 (reincidência);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- índice de liquidez imediata de 0,74, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- pagamento de remunerações acima do valor do subsídio pago ao Chefe do Poder Executivo, em violação ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal;
- irregularidades no pagamento de benefícios aos servidores municipais.

Opinou pela expedição de recomendações para as demais falhas e pela abertura de apartado para tratar da manutenção da retenção de contribuição previdenciária dos servidores estatutários do Município, mesmo com a extinção do regime próprio de previdência, em possível descumprimento ao art. 10 da Lei nº 9.717/98.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

O processo constou da 14ª sessão de julgamento da Segunda Câmara, do dia 21/05/19, oportunidade em que foi retirado de pauta em atendimento a pedido de vista formulado pelo MPC.

Manifestando-se novamente nos autos, o d. **MPC** apresentou parecer adicional tratando do gasto e da gestão operacional (aspectos quantitativos e qualitativos) na educação.

Em síntese, aduziu que “não há discricionariedade legalmente conferida ao gestor municipal para aplicar recursos no ensino médio, superior e/ou técnico-profissional, sem que ele comprove ter exaurido o cumprimento tempestivo das metas e estratégias do PNE na sua inescusável atribuição primordial quanto ao ensino infantil e ao ensino fundamental”.

Insurgiu-se contra gastos municipais no ensino superior, especialmente com programas de crédito subsidiado ao ensino superior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

elencando alguns pontos carecedores de melhoria na qualidade do Ensino oferecida pelo Município.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
São Caetano do Sul	5,9	6,4	6,6	7,2	7,5	-	6,2	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2
Anos Iniciais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
São Caetano do Sul	26.798	26.732	R\$ 360.398.940,86	R\$ 381.904.907,33
Região Metropolitana de São Paulo	865.377	870.123	R\$ 7.493.660.613,93	R\$ 7.621.962.557,55
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
São Caetano do Sul	R\$ 13.448,73	R\$ 14.286,43
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.659,42	R\$ 8.759,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
São Caetano do Sul	150.732	150.860	R\$ 295.470.361,36	R\$ 270.022.903,51
Região Metropolitana de São Paulo	8.940.915	9.021.417	R\$ 6.964.651.172,83	R\$ 7.176.915.611,66
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
São Caetano do Sul	R\$ 1.960,24	R\$ 1.789,89
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 778,96	R\$ 795,54
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	A	A	B
2015	B+	B+	B	B	B+	A	A	C+
2016	B	B	C+	C	C+	B+	B+	B
2017	B	B	B+	C	B	A	A	B

Contas anteriores:

2016 TC 004408/989/16 desfavorável³;
2015 TC 002629/026/15 favorável com recomendações;
2014 TC 000537/026/14 desfavorável⁴.
É o relatório.

rfl

³ Despesa de Pessoal, Finanças, Restrições do último ano de mandato, Ensino e Remuneração acima do teto municipal.

⁴ Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006886.989.16-9

As contas da Prefeitura Municipal de São Caetano merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **31,01%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **95,15%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foi aplicado, no período em exame, o total dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere ao índice de efetividade I-Educ e ao atingimento das metas do IDEB (anos finais). Ainda, em decorrência do constatado atraso de 7 meses para a entrega dos kits escolares, recomendo maior atenção do gestor nesse aspecto, promovendo a entrega em tempo oportuno.

Importante frisar, ainda, que na análise dos dados constantes do relatório deste voto, não se observa deficiência de recursos financeiros na educação, tendo em vista o expressivo gasto por aluno (R\$ 14.286,43), devendo-se falar, portanto, em melhorias na gestão, já que não se esgotaram as possibilidades de aperfeiçoamento, principalmente as elencadas no parágrafo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **25,69%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Porém, também alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**43,90%**).

No âmbito contábil, considero que ainda não restou configurado um sério desequilíbrio fiscal na gestão que se inicia. Restou observado um expressivo *superávit* orçamentário de 6,96% (R\$ 70.273.349,51) que contribuiu para diminuir em mais de 95% o resultado financeiro negativo do ano anterior, passando para R\$ 1.429.307,96, sem ofensividade suficiente para comprometer o exercício futuro, de acordo com pacífico entendimento desta Corte, pois representa bem menos de 30 (trinta) dias de arrecadação, mais precisamente, menos de um dia, considerando-se a receita corrente, arrecadada no exercício, de R\$ 1.004.163.568,00⁵.

Observo, ainda, que, apesar do índice de liquidez menor que 1,00 (0,74), restou apurada redução de 34% da dívida de curto prazo em relação ao ano anterior. A dívida de longo prazo permaneceu estável.

No entanto, ressalvo que, apesar da melhora em todos os resultados, o volume de investimentos, de apenas 0,95% da RCL, enseja o alerta de que os investimentos são imprescindíveis para impulsionar o

⁵ Um duodécimo equivale a R\$83.680.297,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desenvolvimento econômico, prestar adequados serviços públicos e melhorar a infraestrutura, principalmente das unidades de saúde e do ensino.

Ainda no âmbito contábil, não obstante as justificativas, o ineficiente planejamento, representado, principalmente pela nota “C” no IEGM específico (em fase de adequação), resultou, também, no alto nível de alterações orçamentárias (35,65% da despesa fixada inicial) que ultrapassa o limite compreendido como razoável. Contudo, face ao panorama geral orçamentário-financeiro, a falha pode ser relevada, sem prejuízo de recomendação para a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. Nos casos necessários, deve-se observar o regramento do artigo 167, VI da CF para a utilização do instrumento normativo adequado para as movimentações do orçamento.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não foi apurada ausência de quitação integral dos precatórios devidos no exercício. Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere à ausência de recolhimento de INSS e FGTS patronal sobre o pagamento da Gratificação SUS, embora reconheça que se trata de recurso federal, não se pode olvidar do fato de que, sobre referidas gratificações, pode incidir encargos sociais, estes, sim, a cargo do Município, e, portanto, matéria de competência desta Egrégia Corte.

Contudo, embasamentos jurídicos, tanto da defesa, quanto da fiscalização, dão conta de que existe notável divergência jurisprudencial a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

respeito da matéria, razão pela qual alerto à Origem para apurar, junto ao Fisco, a situação do caso em concreto, de modo a evitar eventuais situações de inadimplência e de penalidades pecuniárias.

Já em relação às diversas gratificações concedidas ao longo do exercício, **advirto severamente** à Origem para que cesse imediatamente os pagamentos e reveja as legislações autorizadoras, tendo em vista as impropriedades narradas, em especial, a discricionariedade na fixação de percentuais e a ausência de critérios objetivos na definição dos beneficiários, em patente contrariedade aos princípios da transparência, impessoalidade e moralidade, bem como, por conseguinte, da eficiência e economicidade, dada a soma de recursos financeiros despendidos.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, em face da insuficiente justificativa e da gravidade da matéria relacionada às remunerações acima do teto municipal, oportuna a análise em autos apartados, com determinação ao final deste voto. No mesmo sentido, será analisada, em autos próprios, a prorrogação contratual da prestação de serviços de publicação de atos oficiais, matéria denunciada a esta Corte no TC-004469.989.17-2.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **São Caetano**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, no sentido de entregar à sociedade serviços de qualidade;
- promover adequações nos setores de Almoxarifado e Patrimônio;
- facilitar/incentivar a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Almoxarifado, Gestão do Patrimônio Público, Merenda Escolar, Resíduos Sólidos e Programa Saúde da Família;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de **apartado** para análise das remunerações acima do teto e **autos próprios** para análise da prorrogação contratual, ocorrida em 2017, do Processo nº 300/2013, tratadas nos subitem B.1.11 e H.1, do relatório de fiscalização.

É como voto.